

AUXÍLIOS CONCEDIDOS PELOS ESTADOS

C 17/89

(Itália)

(Artigos 92º a 94º do Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia)

(89/C 297/04)

Comunicação nos termos do nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE, aos interessados que não os Estados-membros relativa a um projecto de auxílio que o Governo italiano tenciona conceder a favor do sector mineiro italiano.

Em 20 de Abril de 1989, o Governo italiano notificou à Comissão o projecto de auxílio em epígrafe, nos termos do nº 3 do artigo 93º do Tratado CEE.

Tal projecto diz respeito ao novo plano quinquenal para a política do sector das minas em Itália, relativo ao período 1988/1992. O orçamento previsto é de 1 bilião de liras. As intervenções terão lugar a nível de diversos aspectos da política do sector das minas, nomeadamente: investigação de base, investigação e desenvolvimento, investigação no estrangeiro, aquisição de minas ou de participações em minas no estrangeiro, protecção do ambiente, manutenção da capacidade potencial de exploração das minas com cobertura das perdas de gestão e, por último, apoio às actividades de reconversão.

Relativamente aos aspectos do ambiente, o plano quinquenal prevê a atribuição de subvenções, em conta de capital, até um máximo de 20 % dos custos globais, cumuláveis com outros auxílios. No que diz respeito ao penúltimo aspecto, estão previstos auxílios ao funcionamento em forma de subvenções a fundo perdido cobrindo, em determinados casos, a totalidade das perdas de gestão.

No que diz respeito ao apoio às actividades de reconversão, o plano quinquenal prevê a concessão de auxílios a favor da criação de actividades de substituição nas regiões afectadas pelo encerramento das minas. Tal auxílio assume a forma de subvenção a fundo perdido e cobre 50 % do custo do investimento, podendo ser cumulado com outros auxílios. A Comissão, tendo em conta as informações de que dispõe, considera que as medidas descritas incluem, por vezes, auxílios excessivos. O ritmo

de redução dos auxílios ao funcionamento parece insuficiente e os planos de reestruturação ou de encerramento das minas não rentáveis parecem pouco limitativos. Não parece também ser necessário para a criação de actividades de substituição um orçamento específico importante, na medida em que outras leis italianas, nomeadamente a lei nº 64, relativa ao Mezzogiorno, prevêem já orçamentos elevados susceptíveis de serem utilizados para esta finalidade.

A Comissão deu início, relativamente a determinados aspectos do projecto de auxílio acima referido, ao processo previsto no nº 2 do artigo 93º do Tratado CEE. Com base nas informações de que dispõe, a Comissão considera que estes aspectos do projecto de auxílio não são compatíveis com o mercado comum nos termos do nº 1 do artigo 92º do Tratado CEE, não podendo beneficiar das derrogações previstas nos nºs 2 e 3 do referido artigo.

A Comissão chama a atenção para o conteúdo da sua comunicação publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 318, de 24 de Novembro de 1983, página 3, e recorda o efeito suspensivo do início do presente processo, bem como o facto de o projecto acima referido não poder ser executado antes da aprovação prévia por parte da Comissão. A Comissão sublinha ainda que qualquer auxílio concedido sem que a Comissão tenha tomado a seu respeito uma decisão definitiva pode ser objecto de um pedido de restituição.

A Comissão notifica os interessados que não os Estados-membros para que lhe apresentem as suas observações relativas ao projecto de auxílio acima referido no prazo de um mês a contar da data da presente publicação para:

Comissão das Comunidades Europeias,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelas.